



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 030/2017**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**106ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 07/12/2016**

**PROCESSO Nº 1/2482/2014 AI: 1/2014.06129-8**

**RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES**

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTRAMUNICIPAL E INTERESTADUAL. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

1. A serviços de transporte intramunicipal estão sujeitos à incidência do ISS, na forma prevista no item 16, da Lei Complementar nº 116/03, não gerando direito ao crédito de ICMS.

2. Quanto aos serviços de transporte intermunicipal, estes geram direito ao crédito de ICMS, por se encontrarem dentro do campo de incidência do ICMS, conforme preconiza o art. 2º, I e II, da Lei Complementar nº 87/96. Entretanto, no caso dos autos, trata-se de mera movimentação de bens entre as unidades da Recorrente após o ingresso dos mesmos no seu ativo permanente. Tais movimentações são operações isentas do ICMS, conforme art. 6º XIII, do RICMS/CE, não gerando direito ao creditamento do ICMS.

3. Pedido de perícia negado por se tratar de matéria essencialmente de direito, e não de fato.

4. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

6. Penalidade aplicada: Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE** creditou-se indevidamente de ICMS, restando assim relatada a infração:

*“CRÉDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA, NO PERÍODO DE JUL A DEZ/2009, CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS, NO VALOR DE R\$ 360.156,33 REF. A SERV. DE TRANSP. INTRAMUNICIPAL, BEM COMO SERV. DE TRANSP. INTERMUNICIPAL REF. APENAS A MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MAT. DEST. A USO E/OU CONSUMO OU BENS DO ATIVO PERMANENTE.”*

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa na qual alega, em sede de preliminar, vício de nulidade em razão da falta de indicação dos dispositivos legais infringidos, da base de cálculo e da alíquota aplicada.

No mérito, alega que o aproveitamento de crédito está de acordo com o que determina a legislação, uma vez que o serviço de transporte é conditio sine qua non para finalização do processo de entrada de bens no ativo da empresa, que tem apenas uma única inscrição no CGF para todo Estado. Ainda sustenta que deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, §5º, I, da Lei nº 12.670/96 ou, alternativamente, a penalidade inserta no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, além de ter requisitado a conversão do julgamento em diligência.

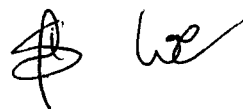
Ressalta-se que a Recorrente admitiu que os créditos relativos a prestações de serviço de transporte intramunicipal são realmente indevidos.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância entendeu pela procedência do feito fiscal, não acatando com os argumentos apresentados pela Recorrente.

Insatisfeita com a decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, a Recorrente apresentou Recurso Ordinário, no qual repisou os argumentos apresentados na Impugnação Administrativa.

A Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de utilização de crédito indevido de ICMS por parte da empresa Recorrente, decorrente de serviços de transporte intramunicipal, bem como serviços de transporte intermunicipal referente apenas à movimentação interna de materiais destinados a uso e/ou consumo ou de bens do ativo permanente.

Quanto à nulidade alegada pela Recorrente, pelo fato de não haver indicação dos dispositivos legais infringidos, da base de cálculo e da alíquota aplicada no termo de conclusão, não acatamos em razão do auto de infração fornecer tais informações no próprio corpo do auto, bem como nas informações complementares, oferecendo oportunidade para a Recorrente apresentar a defesa cabível.

Afastamos também o pedido de perícia formulado pela Recorrente, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é essencialmente de direito, e não de fato.

Os serviços de transporte intramunicipal encontram-se no campo de incidência do ISS, listado no item 16, da Lei Complementar nº116/03, portanto, não geram direito ao creditamento de ICMS, motivo pelo qual o crédito tomado pela Recorrente sobre essas operações é indevido. A Recorrente reconheceu o equívoco na utilização desses créditos e efetuou o pagamento do ICMS correspondente.

Quanto aos serviços de transporte intermunicipal, estes geram direito ao crédito de ICMS, por se encontrarem dentro do campo de incidência do ICMS, conforme preconiza o art. 2º, I e II, da Lei Complementar nº 87/96. Entretanto, no caso dos autos, trata-se de mera movimentação de bens entre as unidades da Recorrente após o ingresso dos mesmos no seu ativo permanente. Tais movimentações são operações isentas do ICMS, conforme art. 6º XIII, do RICMS/CE, não gerando direito ao creditamento do ICMS.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, a fim de confirma a decisão condenatória de 1ª Instância, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário</b>	
<b>(R\$)</b>	
ICMS	360.156,33
Multa	360.156,33
<b>Total</b>	<b>720.312,66</b>

Salienta-se que deve ser considerado nos cálculos do montante final o valor já quitado pago pela Recorrente, mediante DAE, às fls. 580.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente: 1. em relação à arguição de nulidade em razão de dependência ao Auto de Infração nº 2016.01293-0 em razão de diferença causada pelo cálculo a maior do fator previsto no art. 60, §3º, inc. III, do dec. 24.569/97; Preliminar afastada, por unanimidade de votos, por tratar-se de matéria distinta da alegada pela autuada e períodos da infração; 2. conversão do processo em realização de perícia para verificar a logística empregada pela empresa na remessa de bens e equipamentos para suas unidades no interior do Estado. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da douta PGE. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, considerando os valores recolhidos pela parte, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Junior.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 07 de 02 de 2017.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
**PRÉSIDENTE DA 1ª CÂMARA**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Maria de Fátima Damasceno Leitão  
**CONSELHEIRA**

  
Jussara Dias Soares  
**CONSELHEIRA**

  
Wlândia Maria de Oliveira Alencar  
**CONSELHEIRA**

  
Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**